

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.812, DE 14 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PALESTINA DO PARÁ - ADSUSPP. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação do Desenvolvimento Sustentável de Palestina do Pará - ADSUSPP, entidade sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ nº 09.617.639/0001-95, com sede no Município de Palestina do Pará/PA, situada na Avenida Dezesseis, s/n, esquina com a Rua Sergipe, Cep 68.535-000.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.813, DE 14 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O CLUBE DE VOLEIBOL TOCANTINS - CVT. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Clube de Voleibol Tocantins - CVT, entidade sem fins lucrativos, registrado sob o CNPJ nº 09.317.278/0001-61, com sede no Município de Marabá/PA, situado na Rua das Cacimbas, nº 08, Bairro Amapá, Cep 68.502-020.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.814, DE 14 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO TEUCY AFRO RELIGIOSA E CULTURAL. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Teucy Afro Religiosa e Cultural.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.815, DE 14 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O INSTITUTO INTERNACIONAL DE COMUNICAÇÃO E AÇÕES HUMANITÁRIAS NA AMAZÔNIA. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia - ICDAM, fundado em 28 de janeiro de 2000, instituição de caráter civil, pessoa jurídica de direito privado e perfil social, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro jurídico na Cidade de Belém/PA, sita na Travessa Mauriti, nº 1.178, Bairro Pedreira.
Art. 2º Esta Lei outorga o Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia - ICDAM, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.
Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia - ICDAM, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.
Art. 4º Esta Lei obriga o Instituto Internacional de Comunicação e Ações Humanitárias na Amazônia - ICDAM, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 003/19-GG
Belém, 14 de janeiro de 2019.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 01/11, de 18 de dezembro de 2018, que "Cria a Região Metropolitana de Altamira com base no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado."
A proposição, em suma, cria a Região Metropolitana de Altamira, constituída pelos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu, Brasil Novo, Anapu e Senador José Porfírio, tendo por finalidade a integração de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum dos Municípios que a integram. Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral do presente Projeto por contrariedade ao ordenamento jurídico vigente.
Isso porque, em cumprimento às disposições da Constituição Federal de 1988 relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, foi instituído o Estatuto da Metrópole, por meio da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, contendo normas gerais que regulam as funções públicas de interesse comum relacionadas às regiões metropolitanas e às aglomerações urbanas instituídas pelos Estados-Membros, o qual previu uma série de exigências para a criação dessas regiões a partir de sua edição, além de impor àquelas anteriormente instituídas que se adequem às novas exigências do Estatuto.
Nesta toada, o art. 3º, § 2º, do Estatuto em questão prevê que "a criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial". E não há, no processo de elaboração da lei complementar, informações relativas ao cumprimento desses requisitos relativamente à criação da Região Metropolitana de Altamira.
Além disso, o Projeto de Lei Complementar ora em análise não previu os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justifiquem a instituição da unidade territorial urbana, tampouco a estrutura de governança interfederativa e o sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas, menos ainda os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de políticas públicas de interesse comum, em manifesta violação ao artigo 5º do Estatuto da Metrópole.
Ademais, não foram explicitados, no processo de elaboração da lei complementar, os critérios técnicos adotados para a definição dos municípios integrantes da Região Metropolitana e das políticas públicas de interesse comum que serão executadas, sequer tendo sido realizado qualquer estudo prévio para definição dessas funções públicas de interesse comum.
Não fosse suficiente, nos termos do art. 8º do Estatuto, a estrutura básica de governança interfederativa das regiões metropolitanas deverá necessariamente compreender: a) uma instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas; b) uma instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; c) uma organização pública com funções técnico-consultivas e d) um sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.
Não há, contudo, previsão de quaisquer dessas instâncias no Projeto ora em análise.
Pelo exposto, considerando que o Projeto de Lei não atende aos requisitos mínimos impostos pelo Estatuto da Metrópole para a criação de regiões metropolitanas, sou obrigado a lançar veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01/11, de 18 de dezembro de 2018, por contrariar ao interesse público.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.816, DE 15 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores e Produtoras Rurais de São Pedro da Água Branca, fundada no dia 13 de janeiro de 2010, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.316.745/0001-43, sem fins lucrativos, com sede na localidade São Pedro da Água Branca, s/n, Interior, Cep 68.637-000, Município de Ipixuna do Pará.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação dos Produtores e Produtoras Rurais de São Pedro da Água Branca, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.
Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Produtores e Produtoras Rurais de São Pedro da Água Branca, através desta Lei, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.
Art. 4º Esta Lei obriga a Associação dos Produtores e Produtoras Rurais de São Pedro da Água Branca ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1992, e, também pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.817, DE 15 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O CARAJÁS ESPORTE CLUBE. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Carajás Esporte Clube, com sede no Distrito de Outeiro, Município de Belém/PA.
Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo atende às exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.818, DE 15 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ACADEMIA CURUÇAENSE DE LETRAS, ARTES E CIÊNCIAS. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Academia Curuçaense de Letras, Artes e Ciências - ACLAC, com sede no Município de Curuçá/PA.
Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo atende a todas as exigências legais e gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.819, DE 15 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O INSTITUTO PAULO FONTELES - IPF. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Paulo Fonteles - IPF, CNPJ 09.249.357/0001-82, fundado em 04 de setembro de 2007, situado na Avenida Generalíssimo Deodoro, 2.044, Bairro Cremação, Cep 66.045-190, Belém/PA.
Art. 2º Ao Instituto Paulo Fonteles - IPF, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.
Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto Paulo Fonteles - IPF, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.820, DE 15 DE JANEIRO DE 2019
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO MIRANDA, DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores do Bairro Miranda, do Município de Rondon do Pará, fundada em 20 de abril de 1997, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, portadora do CNPJ nº 02.623.571/0001-08, com sede na Rua Cristo Rei, 179, Bairro Miranda.
Art. 2º Esta Lei outorga à Associação dos Moradores do Bairro Miranda, habilitação para receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias